PROJETO DE LEI Nº 272/17

Dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares do Município de Salvador devem assegurar ao consumidor as opções de controle individual prévio de seu consumo.

Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, deve o estabelecimento, quando não se tratar de consumo com pagamento prévio ou imediato, possibilitar ao consumidor meios de controle dos produtos e serviços em consumo.

Artigo 2º - O não oferecimento da opção de que trata o artigo 1º desobriga o consumidor do pagamento do valor que reputar indevido, salvo quando expressamente tenha optado por controle não individual.

Artigo 3º - A prova do valor consumido nos estabelecimentos de que trata esta Lei deverá ser feita preferencialmente por meio de comanda individual apresentada previamente ao consumidor para seu controle.

§1º - A entrega da comanda ou outro meio de controle de consumo ao consumidor não exime o estabelecimento comercial de efetuar o mesmo controle, sendo vedada a aplicação de multa ao consumidor por sua perda.

§2º - No caso de controle por meio eletrônico, o estabelecimento comercial deve disponibilizar ao consumidor meios de conferência do valor em consumo a qualquer momento.

Artigo 4º - O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de 01 salário mínimo vigente, por cada ocorrência, dobrando-se em caso de reincidência.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.

MARCELLE MORAES

JUSTIFICATIVA

Tem sido usual em bares, lanchonetes, restaurantes e demais estabelecimentos congêneres a prática da cobrança do consumo por mesa, não por pessoa.

Essa "política" acaba beneficiando tão-somente o estabelecimento, pois dificulta o controle de consumo por partes das pessoas presentes, as quais, muitas vezes comemorando aniversários ou apenas reunindo amigos, reservam mesas em grupos, dificultando a conferência do que cada um efetivamente consumiu.

Conquanto a prova do consumo deva ser feita pelo estabelecimento comercial, muitas vezes o responsável pela Mesa se vê coagido a pagar pelo consumo excessivo supostamente feito pelos demais membros do grupo, mesmo ante sua não confirmação.

Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.

MARCELLE MORAES